



OFÍCIO N° 669/2022-GAP

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

11 OUT 2022

12:46

Maracanaú, 28 de Setembro de 2022.

Nº Protocolo 10605.1110/22  
Rúbrica Protocolista

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 124/2022.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex<sup>a</sup> que, nos termos do art. 43, §1º, combinado com o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei n.º 124/2022, que “*Institui o Programa Municipal de Equoterapia como opção terapêutica da saúde pública para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas no âmbito de Maracanaú, e dá outras providências.*”.

**Razões do Veto:**

Pretenderam os senhores Vereadores, através do Projeto de Lei anexo, instituírem um *Programa Municipal de Equoterapia como opção terapêutica da saúde pública* no âmbito do sistema da Secretaria de Saúde do Município de Maracanaú, em conjunto com a Secretaria de Educação e Esportes.

Impende ressaltar tratar-se a iniciativa do Autógrafo em comento de medida dotada da mais clarividente boa intenção, contudo, a própria Lei Orgânica do Município de Maracanaú afirma que as Leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, é imperioso registrar que a iniciativa do presente Projeto é do Chefe do Poder Executivo, haja vista tratar-se de organização administrativa do Poder Executivo, consoante se infere do art. 54, incisos III e VI, todos da Lei Orgânica do Município. A matéria disciplinada pelo Autógrafo de Lei se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais. Desta forma, quando o Poder Legislativo do Município edita Lei, disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, a criação do referido Programa também visa criar atribuições ao Órgão Executivo, nesse caso, a Secretaria de Saúde, que é de competência do Chefe do Poder Executivo. Logo, ao criar Programa Governamental, bem como, Projetos, invadem, de forma indevida, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Importa ressaltar que o veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, ou seja, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação da Lei Orgânica do Município.

A propósito, vejamos logo abaixo o entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA  
SUBPROCURADOR GERAL  
Mat. 6181

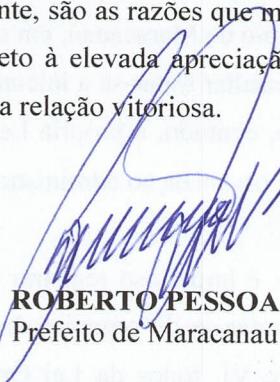
que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desta forma, conforme se extrai do referido Autógrafo de Lei, a criação do referido Programa de Equoterapia necessitaria a utilização e manejo com cavalos visando um tratamento terapêutico e educacional juntamente ao sistema de Saúde pública do Município, o que, notadamente, denotará criação de despesas ou mesmo interferirá na gestão do quadro.

Portanto, resta caracterizada a inconstitucionalidade formal do tema ora vergastado, razão por que a matéria veiculada no Autógrafo de Lei irisado não pode ser sancionado, considerando as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Fundamental Local em vigor.

Estas Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal, cônscio da continuidade dessa relação vitoriosa.

Atenciosamente,

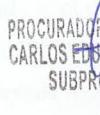


**ROBERTO PESSOA**  
Prefeito de Maracanaú

**Ao Exmo. Sr.**

**Vereador José Valdemi Gomes Peixoto**  
**Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú**

Nesta



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA  
SUBPROCURADOR GERAL  
Mat. 46181

Palácio das Maracanãs

Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú-CE, CEP: 61900-200